RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013132-06.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Bruno Henrique Soares dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

BRUNO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS promove ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) no dia 17 de setembro de 2016, sofreu acidente de trânsito que lhe causou lesões graves, remanescendo sequelas permanentes; b) conquanto tenha recebido o valor de R\$ 1.687,50 relativo à indenização referente ao DPVAT, entende que faz jus ao recebimento da diferença entre o valor máximo a ser pago, ou seja, R\$ 13.500,00, e aquele que recebeu. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Contestação a fls. 59/89, acompanhada de documentos, pela qual a requerida suscita preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir do requerente. Quanto ao mérito, aduz que: a) não restou demonstrada a incapacidade total do autor, tampouco o nexo causal entre o acidente automobilístico e as lesões noticiadas para que o requerente receba a totalidade da indenização; b) a indenização deve ser fixada com base no grau de incapacidade da vítima. Requer a extinção ou a improcedência da ação, ou ainda a observância dos parâmetros que menciona na fixação da indenização.

Houve réplica.

Saneado o feito e fixados os pontos da controvérsia (fls. 139), vieram para os autos o laudo de fls. 152/158 e os esclarecimentos de fls. 181, sobre os quais as partes se manifestaram.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

Consoante o laudo médico, não foi constatada qualquer redução nem incapacidade para as atividades habituais exercidas pelo autor, decorrentes do acidente noticiado nos autos.

Assim, a despeito da ocorrência do acidente ser fato incontroverso nos autos, para o reconhecimento do direito do requerente à indenização correspondente era imprescindível a prova da existência do dano e da incapacidade, com o escopo de enquadramento nos casos previstos na tabela de indenização por invalidez permanente, parcial ou total, por acidente de veículo.

Registre-se que não basta ter ocorrido o acidente; para o recebimento da indenização pleiteada na inicial é imprescindível que a vítima tenha sofrido danos físicos que a impeçam de exercer atividade ou que dificultem seu trabalho. Como não há prova da sequela e da sua consequência, o decreto da improcedência da ação é de rigor.

Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Laudo pericial conclusivo. Inexistência de incapacidade para exercer atividades laborativas normais. Sentença mantida. Apelação não provida". (Apelação nº 0131293-75.2009.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 2 de fevereiro de 2015).

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar o autor no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor dado à causa. Custas e honorários advocatícios, contudo, serão exigidos do autor apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA